



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000648/2007-23
Recurso nº 251.174 Embargos
Acórdão nº **2402-001.517 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CISA TRADING SA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Presente a apontada contradição sustentada na via dos Embargos de Declaração opostos, está autorizado o seu acolhimento.

PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I. COMPETÊNCIA 12/2000 QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA EXTINTA E EXCLUÍDA DO LANÇAMENTO. DATA DO VENCIMENTO. ANO POSTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM FIXADO COMO 01/01/2002. Tendo em vista que a ciência do lançamento das contribuições objeto da NFLD deu-se em 16/02/2006, aplicado o art. 173, I do CTN, somente serão alcançadas pela decadência os lançamentos compreendidos entre 09/1996 a 11/2000, devendo, portanto, ser mantida incólume no lançamento a competência de 12/2000.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificação do acórdão embargado.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. acórdão n. 2401-00.856 (fls. 1.440.1443), o qual restou assim ementado:

“Assunto: Contribuições Previdenciárias.

Período de Apuração: 01/09/1996 a 30/07/2005.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. E de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O premio de seguro de vida em grupo, pago pela empresa e nao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, caracteriza salário indireto e deve ser incluído na base de calculo da contribuição previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Sustenta o embargante que o v. acórdão encontra-se eivado de contradição, já que, em virtude do reconhecimento de que a contagem do prazo decadencial deveria obedecer ao disposto no art. 173, I do CTN, não poderia ter sido determinada a exclusão da competência de 12/2000.

Acrescenta que a parte dispositiva do acórdão confirma suas alegações, na medida em que apenas determina a exclusão das competências lançadas até 11/2000, já que o vencimento da competência 12/2000 dar-se-á somente no ano seguinte, em 01/2001, quando então o termo inicial para a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, I do CTN passa a ser 01/01/2002.

Prestadas as informações e admitido o processamento dos embargos pela Presidência da Câmara, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Com efeito, verifico que os embargos de declaração foram manejados objetivando seu escopo fundamental, qual seja, o de simplesmente esclarecer o julgado.

Neste ínterim a contradição apontada restou caracterizada necessitando ser sanada.

Nos termos da fundamentação dos Embargos de Declaração opostos assiste razão a douta Procuradoria ao sustentar que a competência de 12/2000 não deve ser alcançada pela decadência, conforme restou determinado na parte dispositiva do acórdão, a seguir transcrita:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a-) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no art. 173, I, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no art. 4º do art. 150 do CTN;

Uma vez aplicada a regra de contagem do prazo decadencial disposta no art. 173, I, há de se observar que o seu termo inicial, em se tratando da competência de 12/2000, que somente tem o seu vencimento em 01/2001, deve ser considerado como o primeiro dia útil do ano subsequente ao que poderia ter sido lançada, neste caso 01/01/2002, já que o lançamento somente poderia ter sido realizado a partir de 01/2001.

Logo não há decadência a ser reconhecida para referida competência.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional, para que seja sanada a contradição apontada entre a parte dispositiva do acórdão e do voto condutor, reconhecendo que a decadência somente produza seus efeitos com relação aos lançamentos efetuados até a competência de 11/2000, mantendo-se, incólume no lançamento a competência de 12/2000.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Processo nº 12045.000648/2007-23
Acórdão n.º **2402-001.517**

S2-C4T2
Fl. 1.454
